



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.121, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Mensagem de veto

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2025 no montante de R\$ 5.888.958.698.709,00 (cinco trilhões, oitocentos e oitenta e oito bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil e setecentos e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no [art. 165, § 5º, da Constituição](#):

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), na forma detalhada nos Anexos a que se refere o art. 9º, *caput*, incisos I e IX, desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.604.738.405.256,00 (dois trilhões, seiscentos e quatro bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.461.815.982.317,00 (um trilhão, quatrocentos e sessenta e um bilhões, oitocentos e quinze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e dezessete reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil e cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#), ressalvado o disposto no art. 3º, § 3º, incisos I e II, e

no art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.263.865.511.507,00 (dois trilhões, duzentos e sessenta e três bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e onze mil e quinhentos e sete reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.802.688.876.066,00 (um trilhão, oitocentos e dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do *caput*, a parcela de R\$ 340.872.893.749,00 (trezentos e quarenta bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e três mil e setecentos e quarenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo incluem R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#) seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#).

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 e com os limites individualizados a que se refere o [art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#); e

II - observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 1º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, consideradas as alterações de seus detalhamentos efetuadas com fundamento na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º, das dotações relativas às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) relativas:

a) ao serviço da dívida pública federal;

b) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#);

c) à contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) à reserva de contingência financeira, quando for necessária a redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do *caput*; e

e) à ação:

1. "00XC - Aporte de Recursos para Implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS ([Lei Complementar nº 214, de 2025](#))";

III - despesas primárias discricionárias relativas:

a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) à subfunção defesa civil;

c) às ações:

1. "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural ([Lei nº 10.823, de 2003](#))";

2. "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF";

3. "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação";

4. "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar ([Lei nº 8.427, de 1992](#))";

5. "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF ([Lei nº 8.427, de 1992](#))";

6. "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários ([Lei nº 8.427, de 1992](#))";

7. "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos";

8. "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros";

9. "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas";

10. "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico";

11. "2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública";

12. "21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30";

13. "165U - Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil";

14. "166C - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS";

15. “21HW - Proteção aos Povos e Terras Indígenas - ADPFs 709 e 991”;

16. “21EM - Emprego das Forças Armadas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia em Apoio a Ações em Terras Indígenas”;

17. “21H0 - Proteção Socioassistencial em Emergências e Calamidades Públicas”;

18. “00OP - Integralização de Cotas em Rodadas Específicas de Capital de Bancos Internacionais”; e

19. “21I3 - Manutenção de Contrato de Gestão com a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás”, no âmbito do Ministério das Comunicações, até o limite das dotações da Unidade Orçamentária “41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A.” constantes desta Lei;

d) às despesas primárias de que trata o [art. 3º, § 2º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#); e

e) às subfunções “125 - Normatização e Fiscalização”, “541 - Preservação e Conservação Ambiental”, “542 - Controle Ambiental” e “543 - Recuperação de Áreas Degradadas”, no âmbito do Ministério do Meio ambiente e Mudança do Clima; e

IV - demais subtítulos, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nos demais incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subtítulo objeto da suplementação.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III, alínea “c”, item 19, do § 1º;

III - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;

IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, observado o disposto no [art. 43, § 1º, inciso I](#), e [§ 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#); e

V - excesso de arrecadação, observado o disposto no [art. 43, § 1º, inciso II](#), e [§ 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”;

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com “IU 8”;

III - classificadas com “RP 3”, limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com esse identificador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

VI - do Poder Executivo que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e

VII - ações “21GZ - Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 30”, “165U - Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil” e “166C - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS”.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação para recomposição das dotações classificadas com “RP 0”, “RP 2” e “RP 3” dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no [art. 166, § 5º, da Constituição](#), por meio da anulação de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, observado o intervalo de tolerância a que se refere o [art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o [art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#), quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#).

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 8º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 11.

§ 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, desde que, cumulativamente:

I - haja ateste do órgão de que o cancelamento da despesa não resulta em prejuízo aos procedimentos de execução orçamentária e financeira já iniciados;

II - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

III - haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

IV - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo;

V - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento de ensino; e

VI - seja mantido o identificador de resultado primário e a identificação das emendas e dos autores.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar o valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; ou

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e

V - quando se tratar de cancelamento de dotações bloqueadas para atendimento de reestimativa de despesas primárias obrigatórias, após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025, ficam dispensados os requisitos previstos no § 9º, exceto o inciso III.

§ 11. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º, o inciso III do § 3º e o § 4º:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, exceto para fins do disposto no inciso III do § 3º quando se tratar de alteração de “RP” nos termos da referida Lei; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), conforme especificadas no [Anexo III](#).

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do [Anexo IV](#).

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2025, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do *caput* não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com “RP 3” ou “RP 5”, mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, a suplementação de que trata o inciso I do *caput* também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no [art. 165, § 8º](#), e no [art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo do disposto no [art. 52, *caput*, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos “9444”, incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e nove títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2025, observado o disposto no [art. 184, § 4º, da Constituição](#), vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, classificado nesta Lei com a fonte de recursos “9444”, deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no [art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição](#); ou

II - em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no [art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição](#) seja suspenso na forma da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no [art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o [art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição](#) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Simone Nassar Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.4.2025 - Edição extra.

[Download para anexos](#)

[Volume - I](#) [Volume - II](#) [Volume - III](#) [Volume - IV](#) [Volume - V](#) [Volume - VI](#)

*

Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Poder Judiciário

Órgão: 15000 JUSTIÇA DO TRABALHO

Unidade: 15110 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO - PARANÁ

Quadro Síntese

Código/Especificação		Empenhado 2023	PLO 2024	LOA 2024	PLO 2025	LOA 2025		
Total		1.283.988.462	1.227.533.912	1.227.533.912	1.413.157.192	1.413.157.192		
Programa								
0033	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	1.280.396.759	1.210.556.378	1.210.556.378	1.376.522.115	1.376.522.115		
0909	OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	3.591.703	16.977.534	16.977.534	15.258.572	15.258.572		
0999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0	21.376.505	21.376.505		
Funcao								
02	JUDICIÁRIA	1.002.491.840	964.177.147	964.177.147	1.086.122.115	1.086.122.115		
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	277.904.919	246.379.231	246.379.231	290.400.000	290.400.000		
28	ENCARGOS ESPECIAIS	3.591.703	16.977.534	16.977.534	15.258.572	15.258.572		
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0	21.376.505	21.376.505		
Subfuncao								
061	AÇÃO JUDICIÁRIA	8.200.840	3.970.840	3.970.840	4.970.841	4.970.841		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	791.562.075	762.724.337	762.724.337	868.848.577	868.848.577		
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	28.912	38.000	38.000	38.000	38.000		
272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	277.904.919	246.379.231	246.379.231	290.400.000	290.400.000		
331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	96.684.629	88.761.146	88.761.146	94.594.660	94.594.660		
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	109.607.087	125.660.358	125.660.358	132.928.609	132.928.609		
999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0	21.376.505	21.376.505		
GND								
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.094.179.327	1.058.673.129	1.058.673.129	1.217.518.609	1.217.518.609		
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	166.931.287	167.234.634	167.234.634	168.605.801	168.605.801		
4	INVESTIMENTOS	22.877.848	1.626.149	1.626.149	5.656.277	5.656.277		
9	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0	21.376.505	21.376.505		
Fonte	1 - PES	2 - JUR	3 - ODC	4 - INV	5 - IFI	6 - AMT	9 - RES	Total
1000	964.082.297		154.557.532	5.656.277			6.412.952	1.130.709.058
1027			13.579.506					13.579.506
1050			468.763					468.763
1056	253.436.312							253.436.312
1138							14.963.553	14.963.553
Total	1.217.518.609	0	168.605.801	5.656.277	0	0	21.376.505	1.413.157.192

Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Poder Judiciário

Órgão: 15000 JUSTIÇA DO TRABALHO

Unidade: 15110 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO - PARANÁ

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.376.522.115
Atividade									968.452.078
0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 331							45.968.832
0033 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná		F	3-ODC	1	90	0	1000	45.968.832
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122							794.190.000
0033 20TP 0041	Ativos Cíveis da União - No Estado do Paraná		F	1-PES	1	90	0	1000	794.190.000
0033 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 331							48.625.828
0033 212B 0041	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná		F	3-ODC	1	90	0	1000	48.625.828
0033 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	02 122							1.000
0033 216H 0041	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Paraná		F	3-ODC	2	90	0	1000	1.000
	Agente público beneficiado (unidade): 1								1.000
0033 219I	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública	02 131							38.000
0033 219I 0041	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - No Estado do Paraná		F	3-ODC	2	90	0	1000	38.000
	Conteúdo divulgado (unidade): 12								38.000
0033 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							4.970.841
0033 4224 0041	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Paraná		F	3-ODC	1	90	0	1000	4.970.841
	Pessoa assistida (unidade): 6.100		F	3-ODC	1	91	0	1000	4.148.239
									822.602
0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	02 122							74.657.577
0033 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná		F	3-ODC	2	90	0	1000	74.657.577
	Processo julgado (unidade): 142.500		F	3-ODC	2	90	0	1027	54.926.604
			F	3-ODC	2	90	0	1056	13.579.506
			F	3-ODC	2	90	0	1050	468.763
			F	3-ODC	2	91	0	1000	26.427
			F	4-INV	2	90	0	1000	5.656.277
Operação Especial									408.070.037
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							290.400.000
0033 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná		S	1-PES	1	90	0	1000	290.400.000
			S	1-PES	1	90	0	1056	36.963.688
0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 846							117.670.037
0033 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná		F	1-PES	0	91	0	1000	117.670.037
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								15.258.572
Operação Especial									15.258.572
0909 0056	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012	28 846							15.258.572
0909 0056 0041	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012 - No Estado do Paraná		F	1-PES	1	90	0	1000	15.258.572
0999	Reserva de Contingência								21.376.505
Operação Especial									21.376.505
0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira	99 999							21.376.505

Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Poder Judiciário

Órgão: 15000 JUSTIÇA DO TRABALHO

Unidade: 15110 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO - PARANÁ

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios								21.376.505
			F	9-RES	0	99	0	1000	6.412.952
			F	9-RES	0	99	0	1138	14.963.553
Total									1.413.157.192



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2025
Distribuição dos recursos entre os graus de jurisdição (Resolução 195 CNJ, art. 4º)

Classificação Orçamentária										Dotação Orçamentária				
Unidade Orçamentária		Função e Subfunção (Código)	Programa, Ação e Subtítulo (Código)	Descrição		Esfera	Fonte		GND	1º Grau	2º Grau	1º e 2º Graus (1)	Total	
Código	Descrição			Programa	Ação e Subtítulo		Código	Descrição		A	B	C	D=A+B+C	
Dotações para despesas obrigatórias (2)														
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.061	0033.4224.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	4.970.841,00	0,00	0,00	4.970.841,00	
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.20TP.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Ativos Cíveis da União - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	1	460.630.200,00	333.559.800,00	0,00	794.190.000,00	
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.331	0033.2004.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná	20	1000000000	Recursos Livres da União	3	26.661.922,56	19.306.909,44	0,00	45.968.832,00	
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.331	0033.212B.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	BENEFICIOS OBRIGATORIOS AOS SERVIDORE - NO ESTADO DO PARANA	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	28.202.980,24	20.422.847,76	0,00	48.625.828,00	
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.846	0033.09HB.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	1	68.248.621,46	49.421.415,54	0,00	117.670.037,00	
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	09.272	0033.0181.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná	20	1000000000	Recursos Livres da União	1	21.438.939,04	15.524.748,96	0,00	36.963.688,00	
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	09.272	0033.0181.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná	20	1056000000	Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social	1	146.993.060,96	106.443.251,04	0,00	253.436.312,00	
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	28.846	0909.00S6.0041	OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012 - No Estado do Paraná	20	1000000000	Recursos Livres da União	1	8.849.971,76	6.408.600,24	0,00	15.258.572,00	
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	99.999	0999.0Z00.6497	RESERVA DE CONTINGENCIA	RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA - RESERVA DE CONTINGEN	10	1000000000	Recursos Livres da União	9	6.412.952,00	0,00	0,00	6.412.952,00	
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	99.999	0999.0Z00.6497	RESERVA DE CONTINGENCIA	RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA - RESERVA DE CONTINGEN	10	1138000000	Melhoria da Prestação Jurisdicional	9	14.963.553,00	0,00	0,00	14.963.553,00	
Total das dotações para despesas obrigatórias											787.373.042,02	551.087.572,98	0,00	1.338.460.615,00
Dotações para despesas discricionárias														



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2025
Distribuição dos recursos entre os graus de jurisdição (Resolução 195 CNJ, art. 4º)

Classificação Orçamentária										Dotação Orçamentária			
Unidade Orçamentária		Função e Subfunção (Código)	Programa, Ação e Subtítulo (Código)	Descrição		Esfera	Fonte		GND	1º Grau	2º Grau	1º e 2º Graus (1)	Total
Código	Descrição			Programa	Ação e Subtítulo		Código	Descrição		A	B	C	D=A+B+C
Dotações para despesas discricionárias													
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.216H.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	42.228.732,40	12.724.298,60	0,00	54.953.031,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	4	5.278.966,92	377.310,08	0,00	5.656.277,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	1027000000	Serviços Afetos às Atividades Específicas da Justiça	3	11.958.404,78	1.621.101,22	0,00	13.579.506,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.122	0033.4256.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	10	1050000000	Recursos Próprios Livres da UO	3	367.978,96	100.784,04	0,00	468.763,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO	02.131	0033.219I.0041	PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO PODER JUDICIARIO	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - No Estado do Paraná	10	1000000000	Recursos Livres da União	3	31.805,00	6.195,00	0,00	38.000,00
Total das dotações para despesas discricionárias										59.866.888,05	14.829.688,95	0,00	74.696.577,00
Total										847.239.930,07	565.917.261,93	0,00	1.413.157.192,00

Obs.: (1) O preenchimento desta coluna é de caráter excepcional. Ocorre quando a dotação atender a ambos os graus de jurisdição sem possibilidade de detalhamento.
(2) Despesas obrigatórias: Decorrentes de obrigações constitucionais e legais, tais como: Pessoal e encargos sociais, benefícios (alimentação, transporte, pré-escola e assistência médica) e sentenças judiciais.
A publicação deste QDD é exigida quando a identificação das dotações por grau de jurisdição não for feita na Proposta Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual (Res. 195, art. 2º, § 2º).